

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/OUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas à difusão de obras audiovisuais,
nos serviços de programas TV Cine 1, TV Cine 2, TV Cine 3 e
TV Cine, do operador ZON Conteúdos – Actividade de
Televisão e Produção de Conteúdos, S.A., no ano de 2010**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/OUT-TV/2011

Assunto: Infração das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, nos serviços de programas TV Cine 1, TV Cine 2, TV Cine 3 e TV Cine, do operador ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e Produção de Conteúdos, S.A., no ano de 2010

1. No âmbito da avaliação do disposto nos artigos 44º a 46º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), efectuada pelos serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, verificou-se que, na emissão dos serviços de programas TV Cine 1, TV Cine 2, TV Cine 3 e TV Cine, no ano de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações ali estipuladas.
2. Os serviços de programas disponibilizados pelo operador ZON Conteúdos - Actividade de Televisão e Produção de Conteúdos, S.A. (doravante, ZON Conteúdos), são serviços de programas temáticos de cinema e séries, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
3. O n.º 2 do artigo 44º do citado diploma estipula que “[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.
4. Em resultado do apuramento efectuado, verificou-se que os serviços de programas do operador ZON Conteúdos dedicaram, em 2010, entre 0,4%, no serviço TV Cine, e 1,9%, no TV Cine 1, a programas originariamente em língua portuguesa e a obras criativas de produção originária em língua portuguesa, valores esses bastante inferiores ao preconizado no citado normativo, pelo que nenhum dos serviços deu cumprimento ao previsto nos ns.º 2 e 3 do artigo 44º da Lei da Televisão.

Fig.1 – Percentagens de programas em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa, nos serviços de programas do operador ZON Conteúdos

ZON Conteúdos	Programas originariamente em língua portuguesa (em%)			Programas criativos em língua portuguesa (em%)		
	2008	2009	2010	2008	2009	2010
TVC1	1,7	0,9	1,9	1,7	0,9	1,9
TVC2	5,0	1,9	1,8	5,0	1,9	1,8
TVC3	1,3	0,3	1,5	1,3	0,3	1,5
TVC4/TVC	4,1	1,1	0,4	4,1	1,1	0,4

5. O artigo 45º da Lei da Televisão estabelece que “[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.
6. O artigo 46º do mesmo diploma legal dispõe que “[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem assegurar que pelo menos 10% da respectiva programação (...), sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos”.
7. No que respeita ao artigo 45º, verificou-se que as percentagens respeitantes à difusão de obras de produção europeia oscilaram, em 2010, entre 12,0%, no TV Cine, e 13,5%, no TV Cine 2, incumprindo o disposto no referido artigo.
8. Relativamente ao artigo 46º, verificou-se que a percentagem respeitante à difusão de obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, foi ultrapassada no serviço de programas TV Cine, enquanto que os outros serviços se encontram no limiar do legalmente exigido.

Fig.2 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente, nos serviços de programas do operador ZON Conteúdos

ZON Conteúdos	Produção europeia			Produção independente		
	2008	2009	2010	2008	2009	2010
TVC1	10,9	13,6	12,8	7,9	10,7	8,9
TVC2	16,2	17,3	13,5	10,6	13,6	9,6

ZON Conteúdos	Produção europeia			Produção independente		
	2008	2009	2010	2008	2009	2010
TVC3	11,4	9,4	12,8	8,0	5,6	9,2
TVC4/TVC	15,5	13,4	12,0	10,6	11,7	11,1

9. O artigo 16º da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual refere que “[s]empre que tal se revele exequível e através dos meios adequados, os Estados-Membros velarão por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem a obras comunitárias uma percentagem maioritária do seu tempo de antena” e que “[e]ssa percentagem (...) deve ser obtida progressivamente com base em critérios adequados”.
10. O operador ZON Conteúdos, que obteve autorizações para o exercício da actividade de televisão através dos serviços de programas temáticos de cinema e séries, *TVCines*, concedidas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), refere nas linhas gerais de programação que esta “assenta em obras cinematográficas relacionadas com a comédia, animação e entretenimento, predominantemente de produção americana”.
11. Contudo, aquele operador assumiu o compromisso de integrar na sua programação obras de origem europeia, tal como ficou expresso nas autorizações concedidas pela AACS, o que não se tem verificado ao longo dos anos analisados.
12. Das análises efectuadas desde 2008, verifica-se que não tem havido progressividade na percentagem já alcançada pelos vários serviços de programas detidos pelo operador ZON Conteúdos, tanto na transmissão de obras de produção europeia, como na difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas.
13. A ERC é competente, nos termos do artigo 24º, n.º 3, alíneas c) e i) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como nos termos do artigo 47º e n.º 1 do artigo 93º da Lei da Televisão, para “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, bem como “[v]erificar o cumprimento, por parte dos operadores (...) de televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades”.

14. Constatou-se que os serviços de programas do operador ZON Conteúdos não atingiram, no período referido, as percentagens exigidas nos artigos 44º, 45º e 46º da Lei da Televisão, no que se refere à difusão de:

- programas originariamente em língua portuguesa;
- obras criativas de produção originária em língua portuguesa;
- obras de produção europeia;
- obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos (com excepção do TV Cine e TV Cine 2).

15. O incumprimento das normas supra identificadas poderá consubstanciar contra-ordenações previstas e punidas pelos artigos 75º e 76º da Lei da Televisão.

Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alíneas c) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instar o operador ZON Conteúdos - Actividade de televisão e produção de conteúdos, S.A., a que os seus serviços de programas dêem progressivamente cumprimento ao disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão, providenciando no sentido de incorporar na programação dos serviços de programas que detém, em cada ano, a partir de 2011, mais 10% de obras originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa e de produção europeia, tendo por base o valor mais elevado já atingido nos diferentes anos, pelos diversos serviços (cfr. figs 1 e 2).

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano